

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.005936/93-05  
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.689  
RECURSO Nº : 118.730  
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ


VISTORIA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE POR FALTA OU AVARIA. O transportador é responsável pelos tributos, mesmo na importação sob regime aduaneiro de tributação suspensa, no caso falta de mercadoria em volumes descarregados com indícios de violação e com divergência de peso, para menos, em relação ao constante no conhecimento de carga. Ocorre, "in casu", o fato gerador previsto no art. 87, inciso II, letra "c", do RA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
LEVI DAVET ALVES  
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
21 Avenida Nacional  
Em 08/08/97

  
LUCIANA CORTEZ ROMIZ CNTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

08 CUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.730  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.689  
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : LEVI DAVET ALVES

## RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de exigência fiscal contra a recorrente, após apuração de responsabilidade tributária via processo de vistoria aduaneira, sendo constituído o crédito tributário através de Notificação de Lançamento constante às fls. 17, na qual está plenamente expressado as razões da cobrança e a que Declaração de Importação e Conhecimento de Carga se refere .

A exigência do fisco, referente a imposto de importação e multa prevista no art. 521, inc. II, letra d, do RA (Aprovado pelo Decr. no. 91.030/85), recaiu sobre a falta de 25(vinte e cinco) máquinas de Fax, marca Samsung, falta esta atestada pelo Termo de Vistoria Aduaneira no. 13/93, constante às fls. 06 e 07.

Verifica-se, ainda, que a vistoria foi realizada em decorrência de pedido do importador, no caso a empresa Brasif Coml. Exportação e Importação Ltda., detentora da concessão da Loja Franca do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, em razão de que o volume onde se encontravam as mercadorias se apresentava avariado.

Devidamente intimada sobre o procedimento da fiscalização, a atuada apresentou sua defesa em tempo hábil, conforme fls. 22 a 24.

Às fls. 40 e 41 encontra-se parecer da fiscalização que, após analisar os argumentos manifestados pela impugnante, opina pela subsistência do Termo de Vistoria Aduaneira e pela manutenção da respectiva Notificação de Lançamento.

O julgamento em primeiro grau foi pela procedência do lançamento, constando do ato decisório a seguinte ementa:

**VISTORIA ADUANEIRA. Falta**

O transportador é responsável, para efeitos fiscais, no caso de falta de mercadorias em volumes descarregados com indícios de violação e com divergência de peso, para menos, em relação ao constante no conhecimento de carga.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.**

Inconformada com o julgado acima, a interessada apresentou recurso voluntário, tempestivamente, fls. 53 A 56, onde, praticamente reitera seus argumentos colocados na impugnação inicial. Em síntese destacamos o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.730  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.689

a) Que a carga em questão foi importada com isenção de tributos e como não haveria, por parte da União, qualquer expectativa de recebimento de tributos sobre esta importação, como definir, então, o caráter indenizatório proposto pelo fisco na sua exigência;

b) Que o entendimento maciço de nossos Tribunais, conforme mencionado na oportunidade da impugnação (Também transcritos no recurso), é no sentido de considerar responsável o transportador, o mesmo não ocorrendo quando a mercadoria é importada com isenção, eis que não há que se falar em tributos uma vez que não houve qualquer prejuízo para a União;

c) Que a Fazenda, como é claro o multicitado art. 60, parágr. único, do DL 37/66, deveria ser indenizada pelo valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos. No caso dos autos não haveria pagamento de tributos à Fazenda, quer quando da suspensão concedida à loja franca, quer quando da venda efetiva ao consumidor; e

d) Que não havendo incidência, não há que se falar no crédito tributário que ora se imputa à transportadora, pois não se deixou de recolher qualquer tributo em função do extravio.

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro, conforme suas contra-razões de fls. 69 a 71, requer a manutenção da decisão *a quo*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.730  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.689

VOTO

Efetivamente, trata o processo de vistoria aduaneira por cujo procedimento se atribui a responsabilidade tributária, pelas faltas apuradas, à recorrente, na qualidade de transportador. O processamento do feito foi regular e obedeceu ao previsto na legislação pertinente, o que não se questionou.

Ao contrário do alegado pela responsabilizada, e como bem se reportou tanto a fiscalização em seu parecer de fls. 40 e 41, como a autoridade julgadora em primeira instância, as mercadorias importadas pela Lojas Francas entram em nosso País com suspensão do pagamento de tributos ( Parágr. 2o. do art. 396, do RA), e não com isenção de impostos. Sendo a suspensão dos impostos mantida até o cumprimento da condição resolutiva prevista no *caput* do art. 396 do Regulamento Aduaneiro - RA, aprovado pelo Decr. no. 91.030/85.

Portanto, não tendo ocorrido a condição suficiente para atender a disposição contida no mandamento legal supra citado, resta caracterizada a ocorrência do fato gerador do imposto de importação conforme previsto, no mesmo RA, em seu art. 87, inc. II, letra c.

Face a isto, e o mais que dos autos consta, entendo que a responsabilidade pelas faltas foi bem caracterizada no processo e foi correta a ação do fisco para exigir o crédito tributário devido sobre a recorrente. Eis que resultante de processo regular de vistoria aduaneira e seguindo a legislação de regência, quer no tocante à definição do responsável tributário, quer no tocante à caracterização do fato gerador do imposto.

Assim sendo, conheço do recurso por ser tempestivo, mas voto para que se negue provimento ao mesmo.

É o voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1997.

  
LEVYDA VET ALVES - Relator